



SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
AÇÃO RESCISÓRIA n° 2014.300.5786-5.  
AUTOR: CRISTIANO DE MIRANDA GOMES.  
ADVOGADO: CLÁUDIA VANESSA GOMES SANTIAGO.  
RÉU: JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL.  
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
RELATORA: DESA. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA. ART. 495 DO CPC/73. PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. FALTA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta da certidão do trânsito em julgado do acórdão hostilizado, não obstante a intimação para a emenda da peça inicial, implica extinção do feito sem resolução do mérito. Arts. 495; 284 e parágrafo único, e 267, I, do CPC/73 (CPC/15, art. 485, I). DETERMINAÇÃO DE EMENDA. INÉRCIA DO AUTOR. Se a parte, devidamente intimada, não cumpre o determinado no art. 284 do CPC, deve ser indeferida a petição inicial. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PREJUDICADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Eminentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTA a presente ação rescisória, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 08 de novembro de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho  
Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
AÇÃO RESCISÓRIA n° 2014.300.5786-5.  
AUTOR: CRISTIANO DE MIRANDA GOMES.  
ADVOGADO: CLÁUDIA VANESSA GOMES SANTIAGO.  
RÉU: JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL.  
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
RELATORA: DESA. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por CRISTIANO DE MIRANDA GOMES em desfavor do JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL, objetivando desconstituir sentença condenatória, proferida em Ação de Apuração de Infração Administrativa (Proc. n.º 0011104-92.2009.814.0301), pelo Rito do ECA (Lei n.º 8069/90), que tramitou perante a 1ª Vara Privativa da Infância e da Juventude de Belém, a qual



condenou o requerente ao pagamento de multa no valor de 04 salários mínimos, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, na forma do art. 475-J do CPC/73 .

Consta dos autos que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com as regras insertas no art. 194 do ECA, devido à prática da infração administrativa prevista no art. 258 do ECA (deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe a lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo).

Historiando os autos da ação originária, alega o autor que não era o responsável pela organização do evento Demonstração de Artes Marciais, realizada na data de 12/02/2009 na Aldeia Amazônica, aduzindo que não apresentou defesa no processo principal em razão de não ser ele a pessoa abordada pela Comissária da Infância no citado evento, pois não se encontrava no local, motivo porque desconhecia que estava sendo responsabilizado pela prática da conduta prevista no ECA, apresentando documentos novos que comprovariam suas alegações (fls. 23/24).

Menciona que nos documentos apresentados houve erro ou uso indevido de seu nome, o que redundou em sua condenação, asseverando que os documentos acostados aos comprovariam os verdadeiros responsáveis pelo evento.

Menciona que a sentença teria sido fundada em erro de fato (CPC/73, art. 485, IX), devido à obtenção de documento novo (CPC/73, art. 485, VII).

Requeru a citação do Réu para apresentar resposta, assim como fosse oficiado à Prefeitura Municipal de Belém – SEJEL, para apresentar o processo administrativo que autorizou a realização do evento. Por fim, requereu a concessão da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (Lei n.º 1060/50), bem como a total procedência do pedido, visando à rescisão da sentença. Juntou documentos (fls. 11/36).

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria por sorteio (fl. 37).

Em despacho de fl. 23, determinei a citação do réu para responder aos termos da ação, ex vi do art. 491 do CPC/73.

O MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Capital se manifestou, aduzindo que deixaria oferecer contestação, eis que não dispõe de capacidade postulatória, tampouco interesse no deslinde do feito, sendo órgão da jurisdição da República, integrante do Poder Judiciário Estadual (fl. 43).

Acatando a manifestação da parte Ré indicada, esta Relatora determinou a citação do ESTADO DO PARÁ, para, querendo, contestar a ação (fl. 44).

O ESTADO DO PARÁ apresentou manifestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a ação rescisória foi dirigida contra o MPE, o qual é dotado de capacidade processual própria (fls. 48/49).

Em despacho de fl. 50, esta Relatora determinou a citação do Parquet Estadual.

O Ministério Público Estadual apresentou contestação rechaçando a pretensão autoral. Arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam, eis que o Parquet teria atuado apenas como *custus legis*, a falta de certidão de trânsito em julgado da sentença (CPC/73, art. 495) e não depositou a importância de 5% sobre o valor da causa, conforme manda o art. 488, II do CPC/73. No mérito, aduz que o pleito rescisório depende de



instrução processual, nos termos do art. 492 do CPC/73 (fls. 54/57).

O MPE 2ª Instância, atuando como *custus legis*, exarou parecer ratificando a falta de legitimidade passiva *ad causam*, e requerendo diligências: i) anexar cópia da ação principal; ii) anexar certidão de trânsito em julgado da sentença; iii) certidão da Secretaria acerca do depósito de 5% previsto no art. 488, II do CPC/73.

Em despacho de fl. 63, esta Relatora determinou a intimação do Autor para cumprir as diligências apontadas pelo Parquet Estadual.

Transcorreu o prazo sem que a parte autora tivesse atravessado qualquer manifestação, conforme Certidão de fl. 64.

Em derradeira manifestação, o MPE exarou parecer pelo indeferimento da petição inicial, ou, alternativamente, pela improcedência da ação (fls. 67/70).

Retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

### VOTO

Cumpra inicialmente observar que a presente ação foi ajuizada ainda na vigência do CPC/73, razão pela qual deve ser analisada com base na antiga legislação processual, *ex vi* do art. 14 do NCCPC.

Como adiantei no relatório, a espécie em foco cuida de ação rescisória ajuizada perante sentença proferida pelo juízo da Comarca da Infância e da Juventude da Capital que, apreciando auto de infração lavrado por Comissária da Infância e da Juventude (ECA, art. 194, *in fine*), objetivando a aplicação de penalidade de multa em desfavor CRISTIANO DE MIRANDA GOMES, julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, para aplicar ao representado a advertência prevista no artigo 129, VII, do ECA, bem como CONDENÁ-LO ao pagamento de multa no valor de 04 (quatro) salários mínimos, sob pena de multa processual.

Desenhando sua causa de pedir, sustenta o requerente que a coisa julgada em questão teria sido fundada em erro de fato (CPC/73, art. 485, IX), devido à obtenção de documento novo (CPC/73, art. 485, VII).

Com base nesses argumentos, pretende o requerente o acolhimento do pedido inicial, a fim de desconstituir a coisa julgada atacada e, por conseqüência, promover novo julgamento da ação.

Pois bem.

Trata-se de hipótese de indeferimento da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, eis que ausentes no caso os pressupostos autorizadores do art. 485 do CPC/73.

Como sabido, a rescisória é uma ação autônoma de impugnação que compete originariamente aos tribunais. Sua finalidade é atacar a coisa julgada, permitindo a revisão de sentenças transitadas em julgado e, se for o caso, o rejuízo da causa.

Estabelece o artigo 495 do Código de Processo Civil de 1973 que o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

No caso concreto, todavia, para além da discussão sobre a legitimidade passiva *ad causam*, é inafastável concluir-se pelo desatendimento por parte



do autor da determinação judicial atinente à: i) anexar cópia da ação principal; ii) anexar certidão de trânsito em julgado da sentença; iii) certidão da Secretaria acerca do depósito de 5% previsto no art. 488, II do CPC/73.

Portanto, descumprida a ordem de emenda à petição inicial, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Confira-se:

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DETERMINAÇÃO DE EMENDA INÉRCIA DOS AUTORES PEÇA INAUGURAL INCOMPLETA PEDIDO NÃO CONCLUÍDO AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INÉPCIA - CARACTERIZAÇÃO.** Se a parte, devidamente intimada, não cumpre o determinado no art. 284 do CPC, deve ser indeferida a petição inicial. **INDEFERIMENTO DA INICIAL EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** (TJ-SP - AR: 20803704420148260000 SP 2080370-44.2014.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 22/09/2014, 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2014)

Como motivo, não se encontra a falta de depósito de 5% previsto no art. 488, II do CPC/73, eis que vai deferido o beneplácito da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n.º 1060/50), mas precisamente a falta de juntada da certidão de trânsito em julgado, bem como da cópia integral da ação principal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INTIMAÇÃO. DESATENDIMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO HABILITANDO O ADVOGADO SIGNATÁRIO PARA A PRESENTE DEMANDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. I. A falta da certidão do trânsito em julgado do acórdão hostilizado, não obstante a intimação para a emenda da peça inicial, implica extinção do feito sem resolução do mérito. Arts. 495; 284 e parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil. II. A parte carece de capacidade postulatória, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (Ação Rescisória N° 70068416627, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 20/07/2016)

**Ementa: Ação rescisória. Indeferimento da inicial. Falta de certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. Processo extinto, sem resolução do mérito.** (TJ-SP - AR: 1138193220118260000 SP 0113819-32.2011.8.26.0000, Relator: Ricardo Graccho, Data de Julgamento: 18/12/2012, 8º Grupo de Direito Público, Data de Publicação: 08/01/2013) grifo nosso

Assim também invoco consolidada jurisprudência na órbita do C. STJ:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.**



**AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que na ação rescisória é necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento liminar.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 402.884/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 11/03/2015) grifei

Acresça-se a isso, que é nítido o intento do Requerente em utilizar a presente ação rescisória como sucedâneo recursal, circunstância a qual é amplamente refutada no âmbito da jurisprudência dos tribunais superiores.

Logo, mesmo no mérito melhor sorte não lhe assistiria, eis que não demonstradas quaisquer das hipóteses autorizadoras do art. 485 do CPC/73.

Ocorre que conforme bem ponderou o representante do Parquet Estadual, in litteris:

(...) a Comissária da Infância e Juventude ao preencher o Auto de Infração, descreveu o nome completo do responsável pelo Evento Demonstração de Artes Marciais, inclusive com seu endereço e sua identificação CNH – Carteira Nacional de Habilitação, ressalte-se que em pesquisa ao site do DETRAN/PARÁ, o titular da CNH é o autor da rescisória, portanto, documento válido.

Ademais, de acordo com a Certidão de citação assinado pela Oficiala de Justiça (fl. 22), o endereço encontrado o autor da ação rescisória, Sr. Cristiano de Miranda Gomes, o qual deu ciência do feito, denota-se ser o mesmo transcrito pela Comissária da Infância e da Juventude – Cred. N.º 115 (fls. 25), desta maneira, presume-se verdadeira a citação feita nos autos principais, momento que o réu deveria se manifestar juntando aos autos principais as provas necessárias para destituir a acusação que lhe estava sendo imputado, no entanto, quedou-se inerte, não se manifestando, assim como não foram atendidas as diligências requeridas pelo Parquet. (...)

Desta feita, entendo que a presente ação está a merecer indeferimento liminar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 295, I (CPC/15, art. 330, I), e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil/73, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito. Custas pela parte requerente, dispensadas em face da AJG que ora concedo.

É como voto.

Belém, 08 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora